



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO DE SOUZA LIMA (PRESO)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatada a infrutuosidade do cumprimento do mandado de citação dirigido ao endereço declinado pelo irmão do paciente, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia, mormente diante das várias notícias de que ele fugiu do distrito de culpa após a prisão dos demais membros da quadrilha que supostamente integrava.

2. De acordo com o parágrafo único do artigo 365 do Código de Processo Penal, extrai-se que, justamente para lhe dar publicidade, impõe-se que o edital seja afixado na porta do edifício em que funcionar o juízo e publicado pela imprensa, onde houver, não havendo qualquer menção à necessidade de publicação na imprensa comum. Doutrina. Precedentes.

3. No caso dos autos, consoante as certidões de fls. 38 e 40, o edital de citação foi colocado tanto na porta do cartório do juízo, como publicado no Diário Oficial, pelo que se mostram atendidos, na íntegra, os requisitos previstos na lei processual penal.

4. Em arremate, cumpre frisar que a Lei 9.271/1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, impedindo que o réu fosse processado até o trânsito em julgado quando citado por edital, não incide no caso em tela, em que a sentença condenatória foi prolatada e publicada em 1994, uma vez que a novel legislação possui conteúdo misto, só sendo aplicável aos fatos criminosos cometidos após a sua vigência. Precedentes.

NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* QUANTO AO PONTO. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Além de se mostrar irrelevante o exame da alegada ausência de fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade prevista no édito repressivo, já que o paciente encontrava-se foragido quando da prolação da sentença, sendo que a sua prisão decorre, agora, de condenação transitada em julgado, verifica-se que a questão não foi debatida pelas instâncias de origem, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede esta Corte Superior de Justiça de apreciá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.126 - RJ (2009/0054334-0)

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO DE SOUZA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de LUCIANO DE SOUZA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 8365/08).

Noticiam os autos que, por fatos ocorridos no mês de novembro de 1993, o paciente foi denunciado, com mais quatro corréus, como incurso nas sanções dos artigos 159, § 1º e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Em razão da sua não localização para o cumprimento do mandado de citação, determinou-se a realização de tal ato por edital, o qual restou infrutífero, razão pela qual o magistrado de primeira instância decretou a sua revelia.

Com o término da instrução do feito, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, por sentença proferida aos 20.8.1994 (fl. 147), para condenar o paciente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, imposta pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificada.

Sustenta a impetrante a nulidade da citação editalícia, aduzindo que o Juízo monocrático não envidou todos os esforços possíveis para localizar o paciente.

Assevera que a certidão exarada pelo oficial de justiça por ocasião da diligência para cumprimento do mandado de citação não retrataria a realidade, pois o fato do paciente não ter sido encontrado uma única vez no endereço declinado não o faz um foragido.

Alega que o paciente sequer tinha conhecimento da existência de uma ação penal deflagrada contra si, já que não foi ouvido nem no inquérito policial.

Defende que a citação editalícia, para ter validade, deveria ser feita em jornal de grande circulação, já que a publicação no Diário Oficial seria mera formalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da pouca probabilidade de uma pessoa comum ter acesso às informações ali constantes.

Afirma, por fim, que a negativa do paciente recorrer da sentença condenatória em liberdade é desprovida de fundamentação idônea.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da ação penal desde a citação.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 174/175.

Prestadas as informações (fls. 180/216), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 218/224, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.126 - RJ (2009/0054334-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da ação penal desde a citação do paciente, sob o fundamento de que teria sido realizada em inobservância às regras legais pertinentes.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outros acusados, pela suposta prática dos delitos de quadrilha e extorsão mediante sequestro, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta dos autos que os denunciados, livre e conscientemente, irmanados por idêntico vínculo criminoso, associaram-se a CRISTIANO DE TAL, vulgo 'linguiça', para o fim de praticarem crimes, especificamente, sequestros. Assim é que, sob o comando de 'linguiça', ficou determinada a participação de cada um na trama criminoso. A **RENATO e ROBERTO**, cabia servirem de guardas no cativoiro, **SANDRO**, 'pilotar' o veículo utilizado no sequestro, enquanto **VALERIA E LUCIANO** abordavam as vítimas, sequestrando-as, a seguir. Assim é que, acordados e, em unidade de desígnios e ações, seguindo as ordens de **linguiça**, em 04 de novembro de 1993, cerca de 05:00hs, LUCIANO E VALERIA, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordaram, na Av. dos Democráticos 616, Bonsucesso, nesta cidade, **ANTONIO JOSÉ DE LIMA**, quando este se dirigia para a Panificação Vila Turismo, de sua propriedade, determinando-lhe, a seguir, que ingressasse no veículo Paraty, cor cinza, objeto de roubo, de forma não esclarecida nos autos, onde já se encontrava SANDRO (1º denunciado), na direção do auto. Ato contínuo, partiram para a Rua Celta 273, fundos, Vila da Penha, nesta cidade, local escolhido pelo grupo para cativoiro da vítima. Para lá conduzida, tendo como carcereiros RENATO e ROBERTO (2º e 3º denunciados), ali permaneceu, até 06 de novembro de 1993, a vítima, quando, por volta de 02:00hs conseguiu escapar de seus alçozes, antes, contudo, que fosse pago o resgate solicitado a sua família, no valor de **dez mil dólares americanos**." (fls. 183/184).*

O órgão ministerial prossegue, narrando outros fatos delituosos atribuídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente e demais corréus:

*"Consta, ainda nos autos, que, em 18 de novembro de 1993, os denunciados, juntamente com CRISTIANO DE TAL, sequestraram **Daiene**, mantendo-a em cativeiro no Motel Stop Line, em Bonsucesso, nesta cidade, de forma não bem esclarecida nos autos, sendo a mesma liberada em 19/11/93, quando foi pago o resgate, pela família, no valor de um milhão de cruzeiros reais, que foi dividido entre os componentes da quadrilha da seguinte maneira: CR\$ 200.000,00 para Renato; CR\$ 200.000,00 para Roberto; CR\$ 250.000,00 para Luciano; CR\$ 250.000,00 para Valéria, CR\$ 50.000,00 para Sandro e CR\$ 50.000,00 para pagamento das despesas no Motel." (fl. 184).*

E a exordial finaliza, relatando como ocorreu a prisão de parte dos supostos envolvidos nos ilícitos descritos:

*"Em 07 de dezembro de 1993, cerca de 23:55hs, policiais lotados na DPCA, foram informados de que, em uma rua próxima à Av. Joaquim Costa Lima, Bairro Santa Maria, Belfort Roxo, em uma casa de dois andares e piscina, havia uma reunião de 'sequestradores' fortemente armados, sendo que local seria residência de um dos sequestradores conhecido como '**NEGO**'. De imediato, procederam ao local indicado, logrando deter ali o 1º denunciado - SANDRO, alcunhado como **NEGO**, que tinha em seu poder uma pistola, marca MAB, cal. 7.65, municiada, sem autorização ou comunicação de tal posse à autoridade competente. Admitiu, nesta ocasião, a associação com os demais, que a arma com ele apreendida fora utilizada nos sequestros, indicou aos policiais a residência do 2º, 3º e 4º denunciados, logrando, no entanto, o agente da autoridade deter somente RENATO, que também admitiu sua participação, juntamente com os demais, sob as ordens de CRISTIANO, nos sequestros de ANTONIO JOSE, que se referia como o '**portugês**' e da jovem **DAIENE**, informando, ainda, que haviam reunido para acertarem o sequestro de **LUVIENE**, filha de um Diretor da TELERJ, que fora frustrado em face da atuação policial." (fl. 184).*

Retira-se do auto de prisão em flagrante que "os dados qualificativos alusivos ao INDICIADO LUCIANO DE SOUZA, foram conseguidos através de um irmão do mesmo, que é Policial Militar" (fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos documentos acostados ao *mandamus* depreende-se que policiais, dando prosseguimento às diligências para tentar localizar os demais acusados de integrar a suposta quadrilha, dirigiram-se até a residência do paciente, não logrando êxito em encontrá-lo, conforme informações prestadas no curso do inquérito:

"Dando prosseguimento as diligências no sentido de localizar os outros sequestradores - VALÉRIA MARTINS SOARES, ROBERTO MENEZES RODRIGUES, LUCIANO DE SOUZA LIMA e CRISTIANO, conhecido como 'linguiça', comparecemos em vários locais inclusive nas residências dos mesmos porém sem lograr êxito." (fl. 28).

Assim, sem qualquer notícia do seu paradeiro, o mandado de citação foi dirigido ao endereço declinado pelo irmão do paciente, tendo o oficial de justiça certificado que:

*"Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço retro e sendo aí, segundo informação do Sr. Márcio de Lima, o acusado Luciano de Souza Lima não apareceu mais naquele endereço desde a época dos fatos narrados na inicial, sendo ignorado seu paradeiro.
O Sr. Márcio declarou, ainda, que os acusados Roberto Menezes e Valéria Martins também desapareceram da vizinhança desde a referida ocasião" (fl. 126).*

Posteriormente, o oficial de justiça devolveu o mandado atestando que não o havia cumprido *"tendo em vista que o acusado Luciano de Souza Lma encontra-se foragido em lugar incerto e não sabido"* (fl. 128).

Dessa forma, conquanto a Defensoria Pública aduza que o fato de o paciente não ter sido encontrado uma única vez não o torna um foragido, o certo é que desde a prisão em flagrante dos demais corréus no processo constam dos autos informações de que ele, de fato, havia se evadido.

Nessa esteira são os depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela captura de parte dos acusados, quando se consignou que *"posteriormente estiveram na casa de Luciano, mas houve um grande alarde por parte de um irmão que é policial militar o que propiciou a fuga de Luciano do local"* (fl. 51), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "Luciano não foi pego porque seu irmão que é da polícia militar ao atender o depoente criou problemas dizendo que não poderiam entrar em sua casa naquele horário o que propiciou a fuga de Luciano" (fl. 55).

Ademais, há que se considerar que as certidões exaradas por serventuário da justiça gozam de fé pública, cuja veracidade somente pode ser afastada com robusta prova em contrário (AgRg nos EDcl no REsp 487710/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.10.2006; REsp 545534/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.2.2007), ônus do qual não se desincumbiu a impetrante.

É cediço que é por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, também conhecida por citação ficta, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder à tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis capazes de localizar o endereço do acusado. Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese à época dos fatos, já que o mandado de citação foi dirigido ao endereço declinado pelo irmão do paciente.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu. Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

Por conseguinte, havendo indícios de que o paciente teria se evadido do local dos fatos, sem qualquer notícia acerca do seu paradeiro, já que teria escapado da ação policial logo após a prisão dos demais acusados de integrar a suposta quadrilha investigada, não há como reconhecer eventual falha do juízo singular na tentativa de descobrir a sua localização para ser citado, o que legitima a realização de tal ato via edital.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA GERAL. INÉPCIA AFASTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU FORAGIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. Frustrada a citação pessoal do réu, no endereço por ele fornecido perante a autoridade policial, e atestada a sua fuga do distrito da culpa, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia.

Precedentes.

(...)

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 123905/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, § 1º, ART. 339, § 1º E ART. 158, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RÉU FORAGIDO. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA.

I - Não é nula a citação editalícia se a fuga do réu encontrava-se patente nos autos.

II - Lado outro, "se houvesse nulidade, estaria sanada com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição de defesa técnica, que atuou desde o início do processo, requerendo medidas cautelares, apresentando defesa prévia, indicando testemunhas e acompanhando as oitivas. (HC 85950/PE, 1ª Turma. Rel. Min. Eros Grau, DJU de 11/11/2005).

II - In casu, a fuga do paciente encontra-se patente nos autos, eis que não houve êxito no cumprimento dos mandados de prisão temporária e preventiva. Ademais, foi constituída defesa técnica que atuou desde o início do processo, pleiteando a revogação da prisão, apresentando defesa prévia, arrolando testemunhas e estando presente em todas as oitivas realizadas, não restando demonstrado, pois, qualquer prejuízo sofrido pela falta de citação pessoal do paciente (pas de nullité sans grief). (Precedentes).

Ordem denegada. (HC 128.482/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 31/08/2009)

O Supremo Tribunal Federal adota idêntica orientação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENUNCIADO FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A citação por edital (ou citação ficta) constitui modalidade excepcional de chamamento do réu a Juízo. A publicação pressupõe a impossibilidade de citação pessoal do acusado. 2. No caso, a citação editalícia decorreu da constatação de que, durante as investigações policiais, o paciente fugiu do distrito da culpa. Fuga, essa, que embasou posterior ordem de prisão, ainda hoje não cumprida, ante a não-localização do paciente. 3. Ordem denegada.

(HC 94335, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00668 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 488-493)

EMENTA: (...) II. Citação edital: validade 1. Demonstrado que o paciente se achava foragido, sem nenhuma indicação do local onde se encontrava, é válida a citação por edital. Precedentes. 2. Ainda que se cogitasse de nulidade da citação por edital, teria sido sanada com a citação pessoal efetivada posteriormente.

(HC 88515, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00056 EMENT VOL-02240-03 PP-00593 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 455-463)

No que se refere à necessidade de publicação do edital de citação em jornal de grande circulação, razão não assiste à impetrante.

O artigo 365 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos intrínsecos do edital de citação, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação."

Do parágrafo único do citado dispositivo legal, infere-se que, justamente para lhe dar publicidade, impõe-se que o edital seja afixado na porta do edifício em que funcionar o juízo e publicado pela imprensa, onde houver, não havendo qualquer menção à necessidade de publicação na imprensa comum.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona que *"afixa-se o edital no átrio do fórum, publicando-se pela imprensa oficial, onde houver", "não sendo necessário, conforme orientação já firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que seja publicado na imprensa comum"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 671).

A propósito, veja-se o seguinte julgado deste Sodalício:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRENSA OFICIAL. AFIXAÇÃO DO EDITAL PELO ESCRIVÃO. MERA IRREGULARIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Sendo o Fórum no qual o paciente responde ao processo regional da Comarca da Capital, é no seu órgão da imprensa oficial que deve ser publicada a peça editalícia, não havendo falar em necessidade de publicação em periódico de circulação local.

(...)

5. Recurso improvido.

(RHC 13664/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 475)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, consoante as certidões de fls. 38 e 40, o edital de citação foi colocado tanto na porta do cartório do juízo, como publicado no Diário Oficial, pelo que se mostram atendidos, na íntegra, os requisitos previstos na lei processual penal.

Em arremate, cumpre frisar que a Lei 9.271/1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, impedindo que o réu fosse processado até o trânsito em julgado quando citado por edital, não se aplica ao processo em tela, uma vez que a sentença condenatória na presente ação penal foi prolatada e publicada em 1994, antes, portanto, da mencionada mudança legislativa.

Vale frisar que, tendo em conta o fato de que a Lei 9.271/1996 possui conteúdo misto, já que trata da suspensão tanto da prescrição (penal) quanto do processo (processual penal), a jurisprudência pacificou-se no sentido de que não pode ela retroagir, só sendo aplicável aos fatos criminosos cometidos após a sua vigência.

Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM 1991. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, em vigor desde 18/6/96, não é passível de retroatividade, "uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição –, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu" (RHC 15.526/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/05).

3. Condenado o paciente pela prática de fato ocorrido em 2/1/91, por processo transitado em julgado em 17/3/94, não há falar em aplicação do disposto na nova redação do art. 366 do diploma penal adjetivo.

4. Ordem denegada.

(HC 115.131/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. RETROATIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL.

I - A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP (Lei nº 9.271/96), só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual é vedada a retroatividade. (Precedentes).

(...)

Ordem denegada.

(HC 98.512/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 18/08/2008)

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade prevista no édito repressivo, verifica-se que, além de a questão não haver sido debatida pelas instâncias de origem, o que impede esta Corte Superior de Justiça de apreciá-la, sob pena de indevida supressão de instância, o paciente encontrava-se foragido quando da prolação da sentença, sendo que a sua prisão decorre, agora, de condenação transitada em julgado, pelo que se mostra irrelevante o exame da apontada ilegalidade.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0054334-0

HC 132.126 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805908365 55107 83652008

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUCIANO DE SOUZA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário